



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Pelotas - 22-Jan-2014 - 09:50 - 000375-1/2

Of. Gab. nº 0057/2014. FMTF

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas,

Pela presente e no uso das atribuições constitucionais (art. 84, V, da Constituição Federal) e da Lei Orgânica do Município (art. 62, VI e art. 86, § 1º), que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 7.233/2013, que "Institui no âmbito do Município de Pelotas o Programa Internet livre", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Rafael Amaral, por incidir em vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, o projeto de lei em questão adentra em seara privativa de iniciativa de lei do Poder executivo, na medida em que comete atribuições de criação e execução de serviço ao Poder Executivo, inclusive à entidade que integra a Administração Indireta Municipal, no caso a Companhia de Informática de Pelotas - COINPEL, através de comandos de criação de estrutura completa para disponibilizar acessos à rede mundial de computadores, com desenvolvimento de programa, estruturação de suporte técnico e operacional, implantação de cadastro de usuários, define áreas de atuação e demais estipulações concernentes à proposta legislativa.

É comando constitucional que consagra o sistema político e o regime republicano e democrático de nosso País a independência e harmonia entre os Poderes, de modo que as atribuições respectivas não são invasivas, conforme art. 2º, da Carta Federal, e 10, da Constituição Estadual.

Nesta linha, de ordem simétrica constitucional, se tem que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, conforme termos dos artigos 8º, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, todos da Constituição Estadual, verbis:

"Art.8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

du

...

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

...

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...);

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...);

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

O diploma ora vetado, estabelece a instituição de serviço e atribuições à Administração para seu desempenho, circunstância que ignora o princípio da separação dos Poderes, expresso nas normas citadas. É flagrante o vício de iniciativa.

A matéria concernente ao vício formal já foi submetida a inúmeras discussões no pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, constatando-se que e a invasão de competência em assuntos afetos à iniciativa privativa do Governador do Estado e, por simetria, ao Prefeito Municipal, padece de iniludível inconstitucionalidade. Desnecessária a transcrição de ementas, pois o TJRS não tolera a invasão de competência que afronta a higidez constitucional.

É de apontar que o projeto em pauta consiste em cópia praticamente literal de similar da cidade de Bataguassu-MS - com a diferença de que lá ainda se fez respeitar a área de competência dos Poderes, pois que naquele foi o projeto de lei tão só autorizativo e não determinativo

Padece o projeto de lei, ainda, de vício material, pois, ao instituir a estruturação de uma plataforma, com o desenvolvimento de programa próprio que permita a transmissão de dados em alta velocidade, com elaboração de cadastros para os interessados, o legislativo interfere no planejamento e execução dos serviços públicos municipais, nas rotinas administrativas peculiares ao Executivo.

Destarte, interferindo nas rotinas administrativas, burocráticas e fiscalizatórias da Administração Municipal, o diploma legal em questão foi além de desencadear a invasão de competência de projeto de lei de iniciativa do Executivo, considerando que a norma claramente adentra na esfera de organização e administração municipal. Ao mesmo tempo, o projeto produz aumento de grandes despesas sem a devida contrapartida orçamentária, o que caracteriza o vício material. E aumento significativo, ainda sem possibilidade de ser medido, sem a devida programação orçamentária, já que o Executivo terá de arcar, primeiramente, com gastos para estruturação de uma plataforma, com o desenvolvimento de programa próprio que permita a transmissão de dados em alta velocidade, além de elaborar cadastros para os interessados, o que implica necessariamente na contratação de pessoal administrativo para essas tarefas.

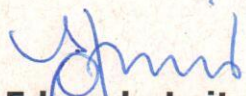
du

E tudo isto sem a devida dotação orçamentária essencial ao custeio dessas obrigações, o que ressalta o vício material, juntamente com o vício formal de iniciativa.

Enfim, o Projeto programa, neste caso, uma Administração às avessas, em que Legislativo veste o manto do Executivo e pretende administrar o Governo, violando as prerrogativas democráticas constitucionais, historicamente ancoradas no Direito Público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 21 de janeiro de 2014.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS